



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.001317/2010-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-003.391 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** USINA CENTRAL DE PARANÁ SA AGRIC IND E COM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 01/01/2007, 31/12/2009

**AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**

A autoridade fiscal tem por obrigação legal justificar sua autuação.

Autuação que respeita a lei, descreve os fatos e embasa legalmente a lavratura não encontra imperfeição.

No presente caso alega a Recorrente que a ação fiscal foi ababelada, não descrevendo os fatos, o que é mera alegação com fim procrastinatório.

A Recorrente foi devidamente intimada, através de instrumentos próprios, devidos e imperiosos para apresentar à Fiscalização os documentos requeridos, e não o fez, razão pela qual foi multada.

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

O Processo Administrativo Fiscal é dirimido pelo Decreto 70.235/72, e, sendo ele respeitado, não há de se falar em cerceamento de defesa.

No presente caso, cotejando as peças dos autos, vê-se que o procedimento do Fiscal acudiu todas as exigências do mencionado Decreto, razão pela qual não se observa o dito cerceamento de defesa.

**DA MULTA INDEVIDA**

No direito tributário a responsabilidade do contribuinte é objetiva, não carecendo de ônus 'probanti' a fiscalização, tão pouco demonstrar a intenção do contribuinte. Basta o simples descumprimento da norma.

No caso em tela a Recorrente deseja, de uma forma reflexiva, contrapor-se a abrangência da responsabilidade objetiva tributária imposta pelo artigo 136

do CTN, evidenciando como deveria ter sido construída a prova do Fisco contra ela, para poder aplicar a multa. IMPOSSIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

A Recorrente foi autuada por ter deixado de prestar à Auditoria Fiscal, no decorrer da ação fiscal nela empreendida, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei 8.212, de 1991, art. 32, III e parágrafo 11, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999.

O relatório fiscal da infração assim noticia a omissão da empresa:

*2. O contribuinte embora intimado através de Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), datado de 01/03/2010 e Termos de Intimação Fiscal (TIF), datados de 27/04/2010 e 16/06/2010 (anexos), deixou de apresentar a esta Auditoria Fiscal os documentos que possibilitariam a verificação da ocorrência ou não de cessão de mão de obra (contratos de prestação de serviços), referentes às seguintes empresas:*

....

Em face dessa omissão, que configura infração ao art. 32, III, da Lei 8.212, de 1991, foi aplicada a multa prevista no art. 92 e 102, da mesma Lei, combinado com o artigo 283, II, "b" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1991, no valor de R\$ 14.317,78.

Constata a existência de autuações em duas ações fiscais anteriores por infrações de natureza diversa, fato este que configura a reincidência genérica de que trata o inciso IV do art. 292 do RPS, a pena foi elevada em 4 (quatro) vezes, perfazendo o montante de R\$ 57.271,12.

Inconformada com a autuação apresentou impugnação com suas razões, cujas quais foram julgadas improcedentes.

Em 21.JUNH.2011 foi intimada da decisão singular e no dia 14 do mês seguinte e do mesmo ano aviou o presente recurso voluntário, alegando: i) ausência de motivação; ii) cerceamento de defesa; iii) inaplicação da multa.

Eis em apertada síntese o relato dos fatos e o necessário para julgamento.

**Voto**

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA

Sendo que o presente remédio processual recursivo encontra-se de conformidade com a determinação legal, dele conheço.

Passo para análise das razões apresentadas.

i) AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Alega a Recorrente que a Fiscalização enumerou uma série de normas, mas não descreveu o fato que deu origem à autuação, e que por isto estaria eivada.

Que a obrigação de indicar com precisão os elementos da constituição do crédito é da fiscalização, na dinâmica do artigo 142 do CTN.

Junta jurisprudência.

Razão assiste a Recorrente quanto a tese, mas não quanto aos fatos no caso em testilha.

A ação fiscal não foi ababelada como ela pretende demonstrar. Ao contrário, seguiu as normas determinada pela legislação previdenciária.

Ora, se devidamente intimada, através de instrumentos próprios, devidos e imperiosos para apresentar à Fiscalização os documentos requeridos, insta por desaguar na aplicação da penalização, conforme determina a lei.

No cotejo das peças frias dos autos vê-se que a Fiscalização seguiu a lei, mas, mesma razão não seguiu a Recorrente, porque intimada em 01/03/2010 do início de procedimento fiscal, e, em 27/04/2010 e 16/06/2010 para apresentação de documentos indispensáveis para fiscalização, manteve-se inerte.

Portanto, não restou à Fiscalização senão tomar as sanções disponíveis na lei, que, inclusive, é sua obrigação, na condição de agente público. E, a lei é clara, e, na clareza da lei, já diziam os latinos, cessa sua interpretação.

Vejamos:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo D-004.862-2003)*

*(...)*

*II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

*(...)*

*b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Assim, neste sentido e pelas razões acima nada há de modificar-se da decisão ora anatematizada.

## ii) CERCEAMENTO DE DEFESA

Diz a Recorrente que houve o cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi concedido o direito de se defender no presente processo administrativo.

O Processo Administrativo Fiscal é dirimido pelo Decreto 70.235/72, e, como nele se vê, há, em que pese o fato de o mesmo ter sido editado bem antes da Carta Maior de 1988, todo o respeito aos princípios pétreos de ampla defesa, contraditório, devido processo legal e outros quejandos.

Cotejando as peças dos autos, vê-se que o procedimento do Fiscal acudiu todas as exigências do mencionado Decreto, razão pela qual não se observa o dito cerceamento de defesa.

Mister se diga que a Recorrente teve todas as oportunidades de exercer o seu livre direito de defesa. Tanto o fez que apresentou impugnação, com suas razões e juntou, oportunamente com a peça defensiva, documentos para que pudessem corroborar com sua tese defensiva.

Não olvidemos que aviou o presente remédio recursivo, e, se fato novo houvesse, poderia ter juntado novos documentos.

Agora, não pode olvidar a Recorrente que a única coisa que não fez em sua defesa foi juntar os documentos requeridos pela Fiscalização, o que era obrigação sua, conforme alhures demonstrado, desaguando na autuação.

Assim, sem razão a Recorrente.

#### DA MULTA INDEVIDA

Diz a Recorrente que a MULTA que lhe fora imposta é indevida, haja vista que, pelo fato de ter deixado de apresentar documentos à Fiscalização não trouxe nenhum dano ao erário, e por isto também não pode ser-lhe imputada a responsabilidade objetiva, conforme preceitua o artigo 136 do CTN.

É bem verdade que no Direito Tributário há uma consubstanciada aplicação da responsabilidade tributária objetiva. E ela pode até não ser unanimidade, como é o caso da insurgência da Recorrente, mas que é quase absolutamente aplicável nos tribunais superiores e nessa Casa.

No caso em tela a Recorrente deseja, de uma forma reflexiva, contrapor-se a abrangência da responsabilidade objetiva tributária imposta pelo artigo 136 do CTN, evidenciando como deveria ter sido construída a prova do Fisco contra ela, para poder aplicar a multa.

Em primeiro lugar, não olvidemos que a responsabilidade objetiva não se prova, tampouco se inquirir sobre o dolo ou a culpa, porque são questões de fórum íntimo que nos remeteria à subjetividade.

Portanto, como não é necessário o conhecimento da causa, mas a mera infração, já se tem o resultado infrator, porque assim a lei diz, OU SEJA, não há de se falar na intenção, como pretende a Recorrente. Basta o simples fazer ou deixar de fazer, sem relevância do que se pretendia com aquele ato.

E isto é extremamente necessário na relação Fisco/Contribuinte, pois se fosse diferente a intenção de cada contribuinte deveria o Fisco provar para cada descumprimento. E, neste diapasão imaginemos se o legislador não deixasse cristalino que a responsabilidade objetiva na lei tributária seja imperativa? Se introduzisse o dolo e a culpa na descrição da conduta? Por certo o Fisco iria ter que provar que o contribuinte praticou a conduta nos termos em que delineada no critério material da hipótese. E, ademais, no caso de dolo ou culpa, inverte-se o ônus da prova, cabendo assim à administração provar o fato que sustenta a sua pretensão.

Processo nº 11634.001317/2010-11  
Acórdão n.º 2301-003.391

S2-C3T1  
Fl. 9

No caso em tela, como seria? Por certo deseja a Recorrente que o Fiscal provasse o ‘animus neganti’ de apresentar os documentos, entrando na esfera da subjetividade. O que é impossível!

Por isto que a responsabilidade tributária é objetiva, ou seja, para garantir de forma mais eficaz a coercibilidade do sistema punitivo tributário, pois, sem a qual a atividade fiscalizadora estaria inviabilizada, haja vista que se a cada infração tivesse que provar que o contribuinte não entregou documentos por negligência, imperícia ou imprudência nunca haveria infração.

### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator